



DECRETO Nº 050 DE 13 DE ABRIL DE 2017

Certifico que o presente ato
foi publicado no placar da prefeitura.

Data: 13 / 04 / 2017

Assinatura: Rogério Sousa

"Cria a Estação Ecológica do Município de Sanclerlândia/GO e dá outras providências".

O Prefeito do Município de SANCLERLÂNDIA, Estado de Goiás, Sr. **ITAMAR LEÃO DO AMARAL**, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em seu artigo 225, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, em seu artigo 225, inc. III, o Município de SANCLERLÂNDIA, unidade do território do Estado de Goiás, define o espaço territorial e componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza em especial ao artigo 22 e Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 no seu artigo 2º;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de Julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, em seu art.47, §1º e 2º;

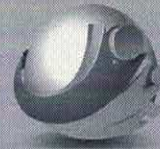
CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 090, de 22 de Dezembro de 2011, que institui o ICMS Ecológico, em seu art.2º;

CONSIDERANDO a mobilização dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente que se esforçaram para elaboração de estudo técnico, conforme Resolução nº 06 de 29 de julho de 2016 visando a criação da Estação Ecológica do Município de Sanclerlândia/GO.

DECRETA:

Rogério Sousa



Art. 1º. Fica criada a Estação Ecológica do Município de Sanclerlândia/GO, com 34.853,94 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três vírgula noventa e quatro) metros quadrados, destinados a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas

I - A área total definida no art. 1º, começa no marco cravado no canto da divisa de Josio Lopes de Oliveira; daí, nesta última confrontação e cruzando o córrego taquara, segue em rumo magnético de 41 ° 27 ' 00 " SW até outro marco na distância de 230,31 metros; deste marco segue confrontando com Josio Lopes de Oliveira, nos rumos e distâncias de: 41 ° 48 ' 33 " NE - 118,70 e cruzando novamente o córrego Taquara, com 41° 27' 00" NE - 318,10 metros até outro marco depois de cruzar a estrada que dá acesso a este imóvel; finalmente, em rumo de 34o 48' 33 " SE e distância de 118, 70 metros vai ao marco ponto de partida.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a gestão da Estação Ecológica de Sanclerlândia/GO;

Art. 3º São objetivos da Estação Ecológica de Sanclerlândia/GO:

- I - proteger a biodiversidade;
- II - proteger e preservar o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico da região;
- III - promover a melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental.

Art. 4º. Na Estação Ecológica de Sanclerlândia/GO ficam proibidas quaisquer atividades degradadoras, potencialmente degradadoras ou causadoras de impactos ambientais, tais como:

- I - a extração, corte ou retirada de cobertura vegetal nativa existente, excetuadas as ações para o seu manejo;
- II - a caça ou perseguição de animais;
- III - o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente;
- V - a fixação de aparatos ou estruturas que possam provocar danos à vegetação ou a paisagem;
- VI - a pavimentação e compactação do solo, bem como atividades que impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação nativa;
- VII - cortes, aterros ou qualquer alteração do perfil natural do terreno;
- VIII - a abertura de logradouros;
- IX - extração de recursos hídricos ou minerais do solo ou subsolo;
- X - a implantação ou extensão de sistemas de transporte de qualquer natureza;
- XI - o descarte ou manuseio de qualquer material incandescente, ou inflamável;



XII - o uso de fogo, sob qualquer forma.

Art. 4º. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 5º. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Estação Ecológica.

Art. 6º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco anos) contados da data da publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente aprovará o Plano de Manejo, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 27, da Lei 9.985 de 2000.

Art. 8º. Fica determinado que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a Secretaria de Meio Ambiente criará o Conselho Consultivo da unidade de criação.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor e produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

SANCLERLÂNDIA, 13 de abril de 2017.


ITAMAR LEÃO DO AMARAL
Prefeito Municipal